



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.783/92-16

ACORDÃO NR. 105-8.658

Sessão de 13 de setembro de 1994

RECURSO NR.: 77.417 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 E 1991

RECORRENTE : AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF em SOROCABA - SP

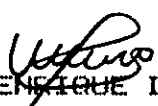
CMFL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 90/91 - DECORRENTE - A despesa majorada indevidamente enseja redução do lucro líquido, base da contribuição. Exigência mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR


VISTO EM 28 ABR 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, RUBENS MACHADO DA SILVA (suplente convocado) e HISSAO ARITA. Ausentes os conselheiros LUIZ EDMUNDO CAR-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.783/92-16

ACORDAO NR. 105-B.658

DOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO, CELSO MAT-
TOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.783/92-16

ACORDÃO NR. 105-8.658

RECURSO NR.: 77.417

RECORRENTE : AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O AI de fls. 17 trata do lançamento da Contribuição Social, Ano-base 89 não declarada pelo contribuinte e do Ano Base 90, calculada a menor em consequência de majoração de despesa - apropriação indevida de encargos de correção monetária sobre lucros suspensos - que resultou em resolução no Lucro Real, fato oriundo pela não constituição de provisão IR Fonte sobre o Lucro Líquido no exercício anterior.

Na impugnação de fls. 24/26 o contribuinte rebate a acusação argumentando sobre a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, transcrevendo o Ac. do TRF da 3a. Região AMS 90.03.17.294-3, de 13/06/91.

Na informação fiscal de fls. 28/29, o autuante contesta as alegações, assim:

"A Contribuição Social tem como base constitucional o art. 195, I da Constituição Federal e tendo em vista que compete às autoridades administrativas a observância e aplicação das leis vigentes e que compete privativamente ao Senado declarar a inconstitucionalidade de Leisetc."

O sentenciamento de 1o. grau, manteve o lançamento pelos fundamentos expendidos às fls. 35.

Cientificado do julgamento, conforme documento de fls. 37, a autuada apresentou seu recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.783/92-16

ACORDÃO NR. 105-8.658

Neste documento, a recorrente admite que o STF considerou constitucional a Contribuição Social a partir de 1990, propugna, no entanto, a improcedência total do feito por que tratar-se-ia de tributação reflexa do Ano Base 89, que pela unidade do Balanço patrimonial da empresa, não poderia ser seccionado e a contribuição Social ser paga proporcionalmente. Tal afirmação é por que entende que a Lei 7.869/88 de 15/12/88 só entrou em vigor em 15/03/89 conforme art. 195 par. 6o. da CF.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.783/92-16

ACORDÃO NR. 105-8.658

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pelo relato, se constata que a recorrente direcionou sua linha de ação no sentido da inconstitucionalidade da Contribuição Social admitindo depois que decisão do STF considerou-a constitucional.

Quanto a redução no lucro real, pela despesa de Correção Monetária majorada no balanço e referente a não provisão do IR Fonte incidente sobre o Lucro Líquido, conforme a Lei 7.713/88, silenciou.

Evidentemente houve o cálculo a menor da Contribuição Social e o meu VOTO é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR